

Assento feito em Cortes pellos Reis e Estados do Reino de Portugal, da acclamação e destituição e juramento dos mesmos Reinos a respeito do alto e muito poderoso Senhor Rey Dom João o 4.<sup>o</sup> deste nome.

Os Reis e Estados do Reino de Portugal jurados nestas Cortes onde se representava o mesmo Reyno, e em todas o poder q' nob-  
 lizia. Declararam q' por principio dellas devias fazer assento  
 por escrits firmados por todos, como o direito de seu Rey e Senhor  
 della pertencia e pertence ao m. alto em. poderos G. D. João  
 o 4.<sup>o</sup> deste nome filho do Serenissimo R. Dom Theodorico Du-  
 que de Burgancia, e neto da Serenissima R. Dona Catharina,  
 Duquesa do mesmo estado filha do Infante D. Duarte e neto  
 do mesmo alto e muito poderos R. Rey D. Manuel.

Porquante despois que no 7.<sup>o</sup> dia de Dez. do anno  
 de 640. em que primeira vez foy acclamado por Rey nas  
 Ta cidade de Lx.<sup>a</sup> e em todos os seguintes e muitos outros Reynos  
 e povoados e levantados nesta mesma cidade em 15 do mesmo  
 anno. Foy acordado e se despois nestas Cortes os Reis e Estados,  
 e celebrando as solenidades em 28 de Jan. de 641.

Assentaram ser a conveniente q' a mayor perpetui-  
 dade e solida cidade de sua felice acclamação e destituição a  
 Reyno que sendo agora juntos tornem em nome do mesmo  
 Reyno fazer este assento por escrito em q' se declararem es-  
 obedecem por seu legitimo Rey e Senhor, e de destituição do Rey  
 q' era de seu Rey e Avio vizando todos o poder q' o mesmo  
 Reyno tem q' assi a fazer determinar e declarar de justiça.

Seguinte tambem a forma e ordem q' se deve  
 seguir do mesmo Reyno, se guardou com G. D. Rey D. Affonso  
 Henrique primeiro Rey deste. Ao qual tendo ja os povos  
 levantados por Rey no campo de Ourique quando venceu a bata-  
 lha contra os Sinos Reys Mouros, e tendo se passado Bulla de





Titulo de Rey, e Papa Innocencio 2.º no anno de 1143. Levados  
 nas primeiras Cortes que Logo subsequente se celebrou na cidade  
 de Lamego, pelo fim do anno de 1143, sendo presentes nelas  
 os Reis e Estados do Reyno Fernand sobre vive em nome de todos elle  
 as acclamar, e levantar por Rey, com affirmação escrita, do que nel-  
 las se fez, para memoria, e perpetuidade do seu Titulo.

Presuppõdo por isso certa emdição, que ao Rey-  
 no se compete julgar, e declarar a legitima successão do mes-  
 mo Reyno, quando sobre ella ha duvida, entre os pretendentes, por  
 dezaõ do Rey ultimo possuidor falecer sem descendentes, e extimir-  
 se tambem de sua successão e dominio, quando o Rey poseu no de  
 se governo se fez indigno de Reynar. Porquanto este poder  
 he proprio quando os Povos a principio foram feitos o mesmo Rey p.  
 os governar. Nem sobre os q.ºs de successão superior ha outro al-  
 gu' a quem possa competir, senão ao mesmo Reyno, como prova  
 a lãgam. os Doutray, que escreveram na materia e ha m.º exemplo  
 nas Republicas de m.ºs e particularm.º no Reyno, como se  
 deixa ver das Cortes do Rey D. Affonso Henrique, e do  
 Rey Dom. João o 1.º

Com este Presuppõto se fundam. e bases do Rey-  
 no deve p.º acclamar por Rey ao Rey Dom. João o 4.º e para age-  
 rar nestas Cortes o tornar a acclamar, determinar e declarar que  
 o legitimo Sentenrio de elle he pertence, e de devia ser restituido  
 posto que os Reis Catholicos de Castella estivessem em posse del-  
 le, sah os seguintes.

Prime.º Que falecendo o Rey Dom. Henrique  
 sem filhos nem descendentes, a justa e legitima successão do  
 Reyno se differio a Senhora Duquesa de Burgancia, sua sobri-  
 nha, filha legitima do S.º Infante D. Duarte seu Irmão, de-  
 presentando a pessoa de seu Rey, com todas as qualidades, que  
 nelle concorrião para haver de succeder. Por este beneficio da  
 Representação ter lugar na successão do Reyno, e qual se dif-  
 fere por direito hereditario, e por especialm.º na successão de  
 Portugal esta admittido por disposições e declarações expressas,  
 foi.



2  
feita pello Rey D. João o 1.º em seu Testam. mandando nelle que  
o Infante D. Duarte seu filho primogenito ou em seu defeito, seu  
filho ou neto, equalquer outro legitimo descendente por sua linha dir.  
succedesse nelle segundo se dequeria por direito e costume na succes-  
são destes Reynos e Senhorios que das palavras formais da clausula  
do dito Testam. Lellas quais fica sem duvida favor de ter lugar  
na successão delle a representação, avendo o assidipos do dito  
Rey D. João o 1.º que o podia dispor e declarar, era mesma em for-  
midade, o favor tambem dispoz o Rey D. Affonso o 5.º seu  
neto nas Cortes que celebrou nesta Cidade em 6. de Março de  
1476. quando foy casar a Castella com a Reyna D. Irvana.  
Termos em os quays ordenamos Doutores e Regedores a representação  
nestas semelhanças successões dos Reynos e Morgados, Confessas  
e se devem admittir.

Supposta a representação, venha poder preferir o Ca-  
tholico Rey Philippe de Castella, subriuto tambem do Rey Dom  
Henrique, ainda que fosse mais velho em idade e obtivesse em  
igual grau de parentesco. Poder filho de Irmao femea a  
Imperatriz D. Izabel e succederosse por representação, ficar  
excluido, pois representava a pessoa de sua Mãe q' venha podia  
dar mais do que ella tinha. E pello contrario a D. Duquesa D.  
Catherina, entrar representando a pessoa do Infante D. Duarte seu filho,  
e qual se fora vivo, duvera de excluir a Imperatriz sua Irmao.  
E ainda que concorrem a dita successão, sendo primos Irmaos,  
sem concorrer tio, favor de ter lugar a representação, por ser mais  
verdadeira e mais commua opiniao dos Doutores na materia q' da  
successão por representação. Se admittir entre os primos Irmaos sem  
concorrer tio, e assi o dispoz o direito commum dos Romanos  
poros que o contrario foye determinado pellas Leys das Partidas de  
Castella que neste Reyno nas ligas nem se devem guardar.

E assi differenciarse a legitima successão do Reyno a  
D. Catherina se ficou derivando della em seu filho D. Thomaz  
Theodorio e em seu neto D. D. João o 4.º poros que actualm. nas ti-  
vesse posse do Reyno.

segunda



Segundo. Logo ainda em caso negado não pode ser  
ter lugar obediência da representação e por elle não pode ser diffirirse a  
sucessão do Reyno, á Senhora Duquesa D. Catharina Sobrinha do  
Rey D. Henrique, se se differir pela prerogativa de melhor linha que  
é a primeira das quatro qualidades, pelas quaes se differem as successões  
dos Reynos, Morgados e bens vinculados.

Porquanto na mesma clausula do testam. do Rey Dom  
João o 4.º afirma expressa a preferencia de linha  
entre seus filhos para a successão destes Reynos, chamando  
lugar do dito R. Infante Dom Duarte seu filho primogenito e seus filhos  
erectos e quaesquer outros legitimos descendentes, por linha directa que é  
aquele do Direito, chama linha do primogenito. E logo em falta desta pri-  
meira linha chama a dos outros seus filhos por sua directa ordenança, a  
saber. Primiciram, a do Infante D. Pedro (que era filho segundo)  
contado seus filhos erectos. E faltando esta segunda linha chama  
a do Infante Dom Henrique, seu filho terceiro e acrescentou que a si  
fosse nos outros seus filhos, pelo modo sobredito, e ad tamem palavras  
formas da mesma clausula do testam.

Das quaes se segue necessariamente que na successão des-  
tes Reynos, depois da representação, tem o primeiro lugar a prerogativa  
da linha, para que emquanto houver descendentes da linha do R. In-  
fante primogenito, não admitta se fora alguma da linha do filho segundo gerito,  
e da mesma maneira nos outros filhos. Porque ainda que de dir-  
tamente haja controvérsia nos Doutores, negando alguns as linhas ma-  
y que a do primogenito e primogenito, e não admittindo que a dos outros  
filhos constitua linha, não guardando chegar a successão.  
Comtudo, havendo expressa disposição do testador que chama seus  
filhos e descendentes por linhas separadas não há Doutor algum que  
as contradiga nem pelo consequente podem ter controvérsia na succes-  
são deste Reyno, onde expressam estas disposições na clausula do  
testam. do Rey Dom João o 4.º

Pelo que como entre o filho e filhas do Rey  
D. Manuel depois da linha do filho primogenito que foi o Rey Dom  
João o 3.º que se acabou no Rey D. Sebastião, cada hu' dos outros  
filhos



filhos (deixando aquelles que morreram na idade da infancia) Constitui-se sua linha, na qual para a successão do Reyno incluíram a si e a seus filhos, e descendentes. E excluíram os outros. Segue-se que extintas as linhas do S. Infante Dom Fernando e do S. Infante D. Luis, que não deixou filhos legitimos, e do S. Cardeal Dom Afonso, e do S. Cardeal e Rey D. Henrique que falleo sem filhos nem descendentes, entrou a successão na linha do S. Infante Dom Duarte de cujas filhas (por não deixar filhos varões) se devia de preferir a 1.ª Dona Catharina sua filha, e deferis-se a successão por ser linha de filho varão e não poder deferirse a linha da 2.ª Imperatriz Dona Izabel, filha do mesmo S. Rey Dom Manoel, na qual estava o Rey Catholico de Castella, e não depois de estar de todo acabada e extinta esta do S. Infante D. Duarte que conforme a clausula do dito Testamento Constituiu linha superior, com prelacão ás linhas das filhas feméas do mesmo S. Rey Dom Manoel. Sem poder obstar a não ser a filha mayor do mesmo S. Infante Dom Duarte. Visto como não era via pessoa natural do Reyno que descendesse da linha da outra filha, mais velha e por esta razão não poder ter direito admissivel na successão do Reyno. Além de ficar em grau superior e mais próximo de parentesco com o dito S. Rey Dom Henrique ultimo possuidor cujas sobrinha era, e os descendentes de outra filha serera, parentes mais remotos.

Este este fundam. da prerogativa da linha tal e efficaç, para exclusão do direito do Rey Catholico de Castella que quando a successão do Reyno poderia vir a Príncipe, na natureza de Rey, e precederia a dos que descendessem do mesmo S. Infante Dom Duarte. Quanto mais acitua. Chegou Dona Catharina que era filha sua estava no 1.º grau da sua linha, e era casada com o Duque Dom João Príncipe natural do Reyno que he a primeira qualidade, que os Senhores Reis deste quizeram que se attentasse e ficou sendo a ley. Acima e a degra, pela qual se devia de differir como se mostra abaixo no quinto fundamento.

Terceiro. Por que em falta do beneficio da preferentia e da prerogativa de melhor linha tinha a mesma Duquesa 1.ª Dona Catharina melhor direito na successão deste Reyno fundado



2  
Com vocação expressa que he a equalidade, que vence a todas as mais  
outras successões.

Porquanto, o mesmo S. Rey Dom João o Primeiro, na  
clausula do dito seu Testam. depois de chamar o Infante Dom Du-  
arte seu filho primogenito, com todos seus filhos, netos e descendentes  
legitimos, chamou tambem os outros fillos seguintes com seus  
descendentes na forma afirma referida e ao filho primogenito que  
deve succeder no Reyno que foi o S. Rey Dom Duarte naco do S. Rey  
Dom Affonso o quinto filho seu primogenito, e naco do S. Infante D.  
Fernando, seu filho segundo genito, com vocação expressa, e a clausula  
do dito Testam. depois de acabada a ascendencia do primogenito.  
E como esta se acabou no S. Rey D. João o segundo, e não deixou fi-  
lho legitimo tomou a successão do Reyno os fillos do dito S. Infante  
D. Fernando seu tio que foi o S. Rey D. Manuel do qual naco o  
S. Infante D. Duarte, e delle a S. Duquesa D. Catharina sua filha.  
Por onde se entende a mesma vocação a tinha o dito S. Infante D.  
Fernando seu Bisavô, Rey do dito S. Rey D. Manuel seu Avô.  
E por esta vocação devia necessariamente ser preferida ao dito Rey Catho-  
lico de Castella, que podia que fosse tambem descendente do mesmo S.  
Infante D. Fernando pelo mesmo S. Rey D. Manuel, o era pela  
S. Imperatriz Q. Isabel, e não podia preferir a S. Duquesa D.  
Catharina, que tinha a vocação expressa por filho varão do dito S. In-  
fante D. Duarte seu Rey.

Quarto. Porque nas ditas primeiras Cortes celebra-  
das em Lamego, p. S. Rey D. Affonso Henriques, estava expressam.  
determinado, que quando o Rey falecesse sem filho herdeiro, de po-  
dessem succeder seus irmãos, se os tivesse. Mas por em que os filhos  
deuses para entrarem na herança, terião necessidade de consentim.  
E o Reyno e serem approvados p. os tres Estados delle, e quando o  
nao fossem, não poderiam Reynar. A qual Ley se guardou e praticou  
por que succedendo no Reyno o S. Rey D. Affonso 3.º por morte do S.  
Rey Dom Sancho seu irmão, que faleceu sem filho, se tem por certo,  
e q. o S. Rey Dom Diniz filho do S. Rey D. Affonso 3.º e aver de in-  
trar a Reynar por morte de seu Rey, celebrou em sua vida Cortes em



Des jurar por successor do Reyno. E da mesma man. faltando des cen-  
 dentes legitimo, do Rey D. João o 2º, prado que declarou em seu Testamento  
 por herdeiro, e successor do Duque de Bragança, que foy o Rey D. Manoel I.  
 do Infante D. Fernando, irmão segundo do Rey D. Affonso 5º. Coutudo,  
 logo nas Cortes que celebrou em Montemor o novo, foy accitado por Rey João  
 tres Estados do Reyno que nellas se ajuntarao. Logo ainda quando por  
 falecimento do Rey D. Henrique sem descendentes, pradesse em caso negado  
 ter direito de succeder el Rey Catholico de Castella, como sobrinho seu, não  
 podia Reynar, nem tomar posse do Reyno como de facto tomou, sem ser  
 accitado, e approvado pelos tres Estados juntos em Cortes, e assim foy.

Quando meno necessitava de esperar a determinação, e  
 sentença do mesmo Reyno junto em Cortes sobre a pertinencia, e tirada a  
 successão d'elle. A qual não esperou, e antes della se ajuntou entrando  
 com armas. Nem se differio ao legado do Summo Pontifice que a si lhe  
 encarregava da sua parte.

Logo por cada uma destas Cabeças, nas Fevrigas junto de  
 Reynar, e foyado elle, e seus successores, sendo inteiros, no sentido em que  
 o direito chama. Tyrano, a aquellos, que sem titulo justo occupao o Reyno,  
 e podia, e pode agora o mesmo Reyno, de reintegrarse em seu direito ac-  
 clamando, e accitando por Rey o Rey D. João o 4º. como netto le-  
 gitimo da dita D. Duquesa D. Catharina, a qm. competia legitimamente  
 o direito da successão d'elle.

Quinto. Por que nas mesmas Primeiras Cortes de La-  
 mego entre as Leyes que se ordenarao sobre a herança, e successão do Rey-  
 no, se determinou tambem, que a filha femea de el Rey, que casasse  
 com Principe estrangeiro, que não fosse Portuguez, não podesse  
 se herdar, nem succeder nelle para a successão do Reyno, sahisse fora da  
 terra dos Portuguezes, nem Reynasse nelle pessoa que suas fosse. E  
 nesta conformidade, deixando D. Rey D. Fernando a sua filha casada  
 com el Rey D. João de Castella, foy declarada a successão nas Cortes, por não  
 ser legitima tendo se por meio do matrimonio do dito Rey D. Fernan-  
 do com a Rainha Dona Leonor sua may. não tambem por estar  
 casada com Principe estrangeiro. Casi se apresentou nas Cortes que  
 celebrarao em Coimbra, aonde os tres Estados se determinarao.



Exercendo o Reyno por vago, elegeram por Rey ad. Rey Dom João  
o 4. Mestre de Aviz e filho (posto que illegitimo) do Sr. Dom Pedro,  
onde ficou tambem por esta cabeca faltando o direito de succeder ao  
Catholico Rey de Castella por seu Principe estrangeiro. E podia entao e  
pode agora o Reyno acclamar e obedecer por Rey a seu Principe rei.  
O Sr. Rey Dom João o 4.º não só por titulo de legitima successão, mas  
tambem de eleição, que ficava competindo aos Povos e Reyno.

Quando estas razões não foram bastantes, para justificar  
o poder fazer, estando em Coimbra a posse de sessenta annos, e era sa-  
fador desde o tempo que o dito Rey Catholico de Castella se empesou  
deste Reyno no fim do anno de 1580. Principiada e continuada por  
seu actor de successão, em sua pessoa era de seu filho o Catholico Rey  
Dom Philippe 3.º era de seu neto o Catholico Rey D. Philippe 4.º  
de Castella, e approvada pelo mesmo Reyno nas Cortes q. celebrava  
em Thomar no anno de 1581. e nas que depois fizera na dita Ci-  
dade de Le. no anno de 1619. nas quays ambas foram jurados,  
obedecidos e reconhecidos por Reys deste Reyno.

Se asentou e determinou pelos mesmos tres Estados  
e quanto à posse, posto que de tantos annos de sua posse podia de star, nem  
a possueitar nos ditos Reys de Castella, por ser a principio violenta toma-  
da com força de armas, e de numerosos exercitos contra o dito Rey  
Catholico violentam. se empesou do Reyno, e por ser attentada estan-  
do pendendo do juramento dos governadores, a causa da successão sem espe-  
rar sua sentença nem approvação do mesmo Reyno, jurado em Cortes.  
E aque teve, e aver sido sem. de alguns particulares, persuadidos com  
grandes merces q. se lhes fizeram em Cortes, a não podia dar. e a não  
que depois alcançou. E aver sido muita pena ser dada por todos os  
governadores do Reyno, que Sr. Rey Dom Henrique deixou  
nomeados. e faltando qualquer d'elles, não faltava conforme adir.  
poder q. sentenciarem. Nem de que fizera em tempo que já não  
tinha jurisdicção q. dar sentença, e que competia com. aos Reys q.  
tudo os mesmos Reyno, jurado em Cortes. E Vtiamam. por ser da-  
da em Ayamonte lugar de Castella onde (quando a tivesse) não  
podia exercitar jurisdicção. E así comessando adita posse,  
com



5  
Com o vicio intrinsicco da violencia e do attentado, que nella se commetteo  
estando pendendo o quizo, mais firmo tirando o ditto Rey Catho-  
lico quando o tivera do que confirmavdo: pois conforme as Leyes  
delle, e ppe violenta na causa prescripta, nem tambem nos Reynos  
apode haver de menos tempo que de cem annos. Nem finalmte  
pode correr contra o Reyno. Nunca teve facultade e liberdade para  
declamar senao agora. Etambem era necessario pto que tocava ao  
particular interesse dos pertencentes que contra cada um d'elles comef-  
fesse a prescripcao, e se cumprimisse o tempo legitimo della, e que  
nao ouve nem se cumprio.

Quanto ao juram. da obediencia e fidelidade que  
tinhas dado nas ditas Cortes aos ditos Reys Catholicos de Castella, o  
nao ligava nem obrigava p. senao podereis extimir do seu dominio,  
e sequicao. Quanto ao modo com que el Rey Catholico Phi-  
lippe 4.<sup>o</sup> depois que succedeo governou este Reyno era ordenado as  
suas commodidades e utilidades, nao as bem commum. e se compunha  
de quasi todos os modos, que os Doutores apontao p. o Rey ser in-  
digno de Reynar.

Porque nao guardava ao Reyno seus foros liberdades  
e privilegios antes se lhe quebravao por actos multiplicados.  
Nao auudia a defensas, e reparacao de suas conquistas, qe erao es-  
madas pello inimigo da Coroa de Castella. Affligia e avexava  
os Povos com tributos inoportaveis, sem serem impostos em Cortes,  
fazendo com forcas as Camaras do Reyno consentir nelles.  
Gastava as rendas commuas do mesmo Reyno nao som. em guerras  
abertas mas tambem em cruzas, nao pertencias ao bem commum  
delle. Aniquilava a nobreza vendia por dinleyro os officios de  
justica, e fazenda. Privava nelles pessoas indignas e incapazes.  
O Estado Ecclesiastico e Igrejas erao opprimidos com tributos fi-  
xados sobre as rendas, e dadas ppe pessoas que dauao o arbitrio na  
quoa dellas. Finalmte exercitava estas poutas cruas contra o  
bem commum por ministros insolentes, e inimigos da Patria dos  
quay se servia sendo as peores pessoas da Republica.  
Nos quay termos, ainda q. o ditto Rey Catholico.  
de



de Castilla Linerao Titulo justo e legitimo de Rey deste Reyno, e q' nas  
tinhas e por falta delle senao poderas julgar por intruzos intruzos. Contudo  
o erao pelto modo do governo, e assi podia o Reyno exhibirse de sua obedi-  
encia, e regarha sem quebrar o juram. que He tirado feito. Porquan-  
to conforme as Regras de direitos natural e humanos, ainda que os Reynos  
trans fizessem nos Reys todo o seu poder e Imperio q' os governarem, foy  
de baixo de sua tacita condicao de os regerem e mandarem com justica,  
sem Tyrania. Et tanto que no modo de governar usarem de suas podem o.  
Douto plivalhoz dos Reinos, em sua legitima, e natural de fensas emun-  
ca nestos cazos foras visto obrigrarse nem o vinculo do juram. esten-  
derse a elles.

Cassi sendo tudo o obredito certo in factis, et ab historio, que  
nad necessitava de prova judicial nem ael Rey Catholico de Castilla podia  
competir legitima de ffa. q' a mesma haver de ser ouvido, nem haver ou-  
tro legitimo superior, a q' se podese decorrer enad a p'vocatorem a s'nuities  
queixas e Lembrancas, que os tribunais do Reyno e pessoas graves delle  
fizerao por m. vry, ad mesmos Catholico Rey de Castilla, e com ademos.  
Tracaõ que faviaõ feito os Duos de Evora e de outros lugares do Reyno,  
q' se lucrarem da oppressao dos tributos sem consentir com elles a  
no breza, nad faviaõ b'atado q' o governo se emendar antes comisto se  
pejorou. Aferente juram. o. Reyno, Congregado nestos Frey, e B'ados,  
uzando de seu poder e em sua natural de fensas, regarha a obediencia e  
falta ad. Rey Dom Joao o 4.º que pelto direito dirivado da S.ª Qu-  
queza Dona fatherine sua Auõ, era o legitimo Rey, e sucesor deste  
Reyno.

Epellas mesmas Razoes, podia elle justam. accitar a  
acclamacao e Destituicao, que delle se lhe fez, e de os forcarse e destituir.  
se os Reinos por em sua pessoa tinha radicados o direito da successao  
delle, e com violencia, e forza de armas se favia tirado a S.ª Duque-  
za sua Auõ, e nem ella nem Sr. Dom Theodorio seu filho em suas  
vidas faveas facultade q' sem perigo e evidente dellas edesca ca-  
za o fazorem. Antes onemos A. Duque Dom Theodorio foy seu  
legitimo potestado, e declamacao por escrito, quando jurou ad. Catholico  
Reys de Castilla nas ditas Cortes, e se de sua propria letra, e sinal foy man-



Por tanto nelle por testimoniais do Sr. do Ceo, por serad podes fiaz naquella  
conjuncao das pessoas da terra. No quaij termos ainda que serad iusti-  
ma se judicialm. Ne q'isou conservando seu direito q' guardas ouvesse fa-  
culdade poder desforçarse e vzar delle por sy ou por seus successores.

A qual som. agora teue es podes fazer Sr. Rey D. João seu netto, fta  
acclamacao unanime e testificao, que o Reyno todo he fto, nas som. de di-  
go de justica pells direito q' tinha da successao, mas jurotam. pellas gran-  
des qualidades, excellencias, e virtudes q' concorrem em sua Real pessoa.  
bastantes p. sem outro direito poder e dever ser eleito por Rey destes Rey-  
nos, supposto o estado a que o chegarao com seu governo os ditos Reys Ca-  
tholicos de Castella.

Para constar do sobredito, e do que nisto o Reyno o brou  
entendendo ser vontade de Deo n'os p. que p. este tempo foy servido de  
zervar a testificao delle com manifestos sinais do Ceo fto os tres Estados  
este breve asento, firmado por todos. p. fto sendo o Principio destas Cortes,  
e fto manifesta em todo o tempo a justica e dazao, com que ashi se determi-  
nou e executou deixando a improuacao de tudo o sobredito, no facto e no  
direito, do livro que em nome do Reyno se divulgara e imprimira sobre es-  
ta materia.

Feito em Lisboa aos cinco dias do mez de Março de  
Mil e seiscentos e quarenta e du' annos por Sebastiao Cezar de Meneses,  
Secret. del Estado da Nobreza, Doutor nos Sagrados Canones, Inquiziador  
da suprema do fto do Rey n'os p. e Decembargador do Paço,  
e assignado juntamente nas pessoas que a fto em Cortes, fto Rey Es-  
tado do Reyno, segund'ouzo e costumes dos mesmos Reynos.

### O Estado Ecclesiastico.

Dom D. da Cunha Ar. de Br. do  
Cons. del Estado del Rey n'os p.

Dom Joan. de Castro Bispo. Inq. ge-  
ral dos Reynos de Portugal e do Cons.  
del Estado del Rey n'os p.

Dom Jo. de Matto. Ar. es. de

Braga e Jimar das Espaldas do  
Cons. del Estado del Rey n'os p.

Joanne Merdes de Savora Bispo  
de Coimbra, Conde de Arganil do Cons.  
del Rey n'os p.

Dom Miguel de Portugal

Bis.



Bispo de Lamego do Cons. do Estado  
del Rey nro S.<sup>o</sup>

Dom Fran. Sarmento Bispo de  
Algarves e do Cons. del Rey nro S.<sup>o</sup>

Dom Manuel da Fonseca Bispo  
de Elrey do Cons. del Rey nro S.<sup>o</sup>

Dom Fran. Joze Mayor Bispo  
de Braga do Cons. del Rey nro S.<sup>o</sup>

### O Estado da Nobreza

O Marquez de Ferreira do Cons. de  
Estado del Rey nro S.<sup>o</sup>

Donatario da villa de Queluz, e  
Castroverde.

O Marquez de Villa Real Conde de  
Valencia e Valadary do Cons. de Estado  
del Rey nro S.<sup>o</sup>

Fernao Aliz Freire Donatario  
da casa da Bobadela, e suas villas  
anexas.

O Marquez de Gouvea do Cons. de  
Estado del Rey nro S.<sup>o</sup> e seu Mordomo  
Mor.

D.<sup>o</sup> Dom Andre de Alameda  
do Cons. des. Mg.<sup>o</sup> Sente de Prima  
de Theologia jubilado e reconuozido.

O Conde de Mira do Cons. de sua  
Mg.<sup>o</sup> e Mordomo Mor da Rainha nra S.<sup>o</sup>

Dom Joao Luiz de Vas. e Mene  
zes Donatario da V. da Inocencia do  
Cavaleiros e do Conselho da Regencia

O Conde de Monsanto Gmte. mor  
Vedor mor, Contr. mor e Alcaide mor de L.<sup>a</sup>

V. do Alcaide mor de castella Com.

O Bisconde de Ponte de Lima do  
Cons. de Estado des. Mg.<sup>o</sup> Juiz de Just. em  
Portugal.

Pero de M.<sup>a</sup> Intradado, Alcaide  
de Mor de Mourao de Santiago de  
Capem e guarda mor del Rey nro S.<sup>o</sup>

O Conde de Cantanhede do Cons.  
del Rey nro S.<sup>o</sup> Juiz de seguranca em L.<sup>a</sup>

Jorge de Mello do Cons. de  
Guerra des. Mg.<sup>o</sup> e seu general das  
guerras deste Reyno.

O Conde do Redondo Capataz  
mor de S. Mg.<sup>o</sup>

Juiz de Mourao e seu Dona  
tario das villas da Buoa e das Meadas.

O Conde da Vidig. Almirante  
da India do Cons. de el Rey nro S.<sup>o</sup>

Pero da Cunha Alcaide mor  
de aldea galega da Mercana Vedor  
da Rainha nra S.<sup>o</sup>

O Conde de V. do Cons. de  
el Rey nro S.<sup>o</sup>

D. Carlos de Noronha do  
Cons. de S. Mg.<sup>o</sup> Juiz de Mora  
da Comarca e ordeno.

O Conde de S. Joze da  
Caza e replicacao do Cons. des. Mg.<sup>o</sup>

Manoel da silva de Souza  
do Cons. des. Mg.<sup>o</sup> Alcaide mor da Galicia.

Dom Antonio Pereira do Cons.  
del Rey nro S.<sup>o</sup>

Disto da conta de Ayde



Diogo de Mendonca, Fortado do  
cons. de sua M<sup>je</sup>. Alcaide mor da p<sup>ta</sup> do  
Cazal, Dezid<sup>te</sup> do cons. da India.

Luis de Mello Cout. mor des.  
M<sup>je</sup>. Alcaide mor da villa de Serpa.

Henrique Correa da Silva Al-  
caide mor da cidade de Tavilla do con-  
s. de s. M<sup>je</sup>. e vedor de sua for<sup>ta</sup>.

Dom Ivo das Mas. Donatario  
da p<sup>ta</sup> de Torre. Alcaide mor das villas  
de Montemor novo, Alcaide do sal,  
e grande comendador e Alcaide mor de  
Mertola.

Dom Pedro de Alcaoua,  
Alcaide mor das Ilhas.

Martim Affonso de Mello  
do cons. de guerra, e Alcaide mor de El-  
vas.

Dom Antonio de Menezes,  
Alcaide mor de Castello Branco.

O Estado dos Povos.

O Procurador de Ex<sup>ta</sup>. D. Miguel de  
Almeida.

Martim Jo<sup>se</sup>. da Camara Pro-  
curador da cidade de Evora.

Juy de Albuquerque Procura-  
dor da cidade de Coimbra.

Martim Ferras de Almeida  
Procurador da cidade do Porto.

Hieronymo de Mello Cout.<sup>o</sup>,  
Procurador de Sanctarem.

Ivo da Gama Ferras Pro-

curador da cidade de Elvas.

Hieronymo de Sij. da cunha, De-  
finidor da Comarca de Beja.

Antonio Damadas Monteiro, Inou-  
rador da villa de Monforte e Definidor da  
Ouvidoria de Beja.

Diogo Botelho de Mattos Procurador  
da villa de Evora e Definidor de campo  
Mayor e Mouras.

Marcos Pimentel Procurador e De-  
finidor da cidade de Miranda.

Matheus de Brito Godin Definidor  
da Comarca de Beja.

Joa<sup>se</sup>. Dorta Definidor da Comarca  
de Leiria e Procurador da p<sup>ta</sup> de Aveiro.

Pedro Lopes Correa Definidor da  
Comarca de Lagos.

Matheus de sa' Pereira Procura-  
dor da Torre de Moncorvo e Definidor  
daquelle Comarca.

Paulo MacLado de Brito De-  
finidor do Alcaide de Santiago do Du-  
que de Aveiro e Procurador de Santiago  
de Cassem.

Hieronymo MacLado Pin.  
Definidor da Ouvidoria de Vila.

Ivo Breado de Almeida De-  
finidor da Comarca de Torres Vedras.

Paulo de Manuel da Fonseca  
Definidor da Ouvidoria de Alcaide de  
Christo.

Gaypor de S. M<sup>je</sup>. Sarmiento De-  
finidor da Ouvidoria de Sagres.

Dom. Fran. Rebelo Homem  
Procurador



Procurador de L<sup>a</sup>.

Ayres Salcedo Lourenço procura-  
dor da cidade de Evora.

João de Sá de Macedo Gouveia  
dor da cidade de Coimbra.

Manoel de Souza de Almeida  
Procurador da cidade de Porto.

Sebastião de Sampaio Procuro-  
rador de Santarém.

Duarte de Sá Madeira, De-  
finidor da Comarca da Guarda.

João de Sá Teixeira, Defini-  
dor da Ouvidoria de Beito de Mor.

Gregorio de Matos de Castello  
Branco, Definição da V. de Guimarães.

José de Amaral Pimentel  
Definição da V. de Castello Branco.

Bernardo Correa de Figueira  
Definição da Comarca de Lamego.

Duarte de Souza Manoel  
Definição da Ouvidoria de Monte-  
mor o Velho.

Miguel de Coimbra de Ma-  
cedo Procurador e Definição da Comar-  
ca e cidade de Braga.

Gaspar de Seixas de Almeida  
Definição da Comarca de Evora.

Leão de Lancos de Anor.  
Definição da Comarca de Viana.

Manoel Correa, Definição da  
Comarca de Setúbal.

Ayres de Sá, Definição da V.  
de Alentejo.

Domingos Antunes Br.

Luiz Gonçalves Moura,  
Definição de Castello Branco.

Luiz Gonçalves Moura  
Definição da Ouvidoria de Évora.

Francisco Freyre de Souza,  
Definição da Comarca de Tomar.

António Macedo Villas-  
boas Procurador da Vila de Évora,  
e Definição da Ouvidoria da Co-  
marca da Vila de Évora.

Fineis Laus Deo.

Deixado este presente dos Reis Es-  
tados de Portugal em cincoen-  
ta e seis. L<sup>a</sup> 23. de M<sup>o</sup>  
de 1641.

Balthazar Fiado. Sebastião  
Cezar de Menezes.

Comas Leas necessárias pro Pau-  
lo Craesbeck. Anno-1641.



11059/10



Sine P. et B. An.

*[Faint, illegible handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page.]*

*[Faint, illegible handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page.]*

*[Faint, illegible handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page.]*

*[Faint, illegible handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page.]*



*[Faint, illegible handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in approximately 15 horizontal lines.]*

